

# INÉPCIA DA INICIAL

## ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA

Ricardo Sampaio  
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO. 1 – Peculiaridades x Direito. 2 – Fixação do Conceito. 3 – Ocorrência na Prática Trabalhista. 4 – Invocação do CPC. 5 – Na Doutrina Trabalhista. 6 – Procedimento Prático: a) decretação pelo colegiado; b) decretação parcial; c) perguntas sobre pontos fulminados pela inépcia; d) decretação após a instrução; e) decretação após a instrução, de ofício; f) princípio da identidade física; g) “jus postulandi”; h) reclamações a termo; i) inépcia e revelia e confissão ficta; j) tempero e moderação. 7 – Conclusões.

### 1 – PECULIARIDADES x DIREITO

Parte ponderável da doutrina e da jurisprudência afasta a possibilidade de ocorrência da inépcia da inicial na Justiça do Trabalho, “face suas peculiaridades, que admite inclusive que a parte postule em juízo sem assistência de advogado” (E. TRT-9ª., RO-016/81, Ac. nº 1.379/81, rel. Juiz VICENTE SILVA – in- “DJ-PR”, 29/jul/1981, pág. 25).

Tais “peculiaridades” não constituem obstáculo à decretação da inépcia, quando existente esta no processo trabalhista. Afinal, “através dos dois milênios, a técnica do direito foi tomando corpo, depurando-se e apurando-se”, pois necessariamente “o direito é ciência difícil; e exposta, mais do que as outras, à ousadia dos que a querem enfrentar – e penetrar – sem o preparo técnico indispensável” (PONTES DE MIRANDA, --in-- “Tratado de Direito Privado”, Ed. Borsóii, RJ, 1971, tomo XI, pág. 42, grifamos).

### 2 – FIXAÇÃO DO CONCEITO

Advertia GABRIEL RESENDE FILHO não dizer o CPC de 1939 “em que consiste a inépcia da petição inicial, cabendo, portanto, à doutrina fixar-lhe o conceito”. E, emprestando as lições de PEREIRA E SOUZA, RAMALHO e JOÃO MENDES, dava o libelo por inepto “quando para o fato narrado não há direito aplicável; quando o direito exposto não é aplicável ao fato narrado; ou quando da aplicação do direito exposto ao fato narrado não se infere a procedência do pedido” (--in-- “Curso de Direito Processual Civil”, Saraiva, 1963, II vol., pág. 64).

Segundo FREDERICO MARQUES, “o conceito de pedido inepto vem das Ordenações Filipinas, na qual cabia “absolutio ab instantia” por pedido inepto, quando a matéria do libelo fosse tal, que por ela o autor não poderia ter ação para

demandar o que estava pedindo" (Liv 3º, Tít XX, § 16) –in– "Manual de Direito Processual Civil" Saraiva, 1980, II vol , pág. 142) –

Hoje, a tarefa foi grandemente resolvida, pois "o Código de Processo Civil facilitou, até certo ponto a inteligência da expressão inépcia da inicial, prescrevendo quando isto ocorre" (MOACYR AMARAL SANTOS, –in– "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Saraiva, 1980, II vol., pág. 121). Refere-se o autor ao artigo 295, parágrafo único, do CPC de 1973

Retornando-se a FREDERICO MARQUES, "no novo Código, petição inepta tem conceituação própria, diversa em parte daquela tradicional. Primeiramente, há uma **inépcia formal**: é a existente na petição omissa ou incompleta, em que faltem o pedido ou a causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I). Ao depois, vêm dois casos em que a inépcia resulta da **falta de articulação lógica** da inicial: aquele em que "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" e aquele outro em que a petição "contiver pedidos incompatíveis entre si" (art. 295, parágrafo único, II e IV). Por fim, há um caso de "inépcia manifesta", que é aquele do pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III ", –in– ob. cit., pág. 143, grifamos)

### 3 – OCORRÊNCIA NA PRÁTICA TRABALHISTA

Ora, no dia-a-dia das Juntas encontram-se processos cujas petições iniciais se revestem das falhas capituladas no § único do art. 295 do CPC. E não são poucos. A superficialidade, a ausência de fatos essenciais, a contraditoriedade chegam até a ser instrumentos de má-fé do litigante, quando não produto de ignorância. Alguns assim agem até deliberadamente, na expectativa de que os defeitos da inicial possam dificultar a defesa.

Como a maioria dos Juízes não sanciona a inépcia trabalhista desde logo, ou nunca, fica o Reclamado na incômoda e desconfortável situação de efetuar a contestação de mérito, lançando luzes sobre a neblina produzida pelo Reclamante. Trata-se de elogiável prudência e de estrita obediência ao "Princípio da eventualidade".

É o que basta, entretanto, para se entender (equivocadamente . . .) afastada a inépcia. Julgados encontram-se às dúzias proclamando que "Não há inépcia no Direito do Trabalho da petição inicial, mormente quando foi amplamente contestada" (C. TST, 2ª T., RR-2.012/78, rel. Min. WASHINGTON DA TRINDADE, –in– Bomfim, "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 16ª ed., pág. 350). Em suma, pune-se o Reclamado por ter apenas se valido de um princípio processual atinente à defesa. Por ter tido boa técnica.

### 4 – INVOCAÇÃO DO CPC

Na verdade, nenhum dispositivo legal – nem mesmo por liberal interpretação – impede a salutar decretação da inépcia da inicial no processo trabalhista, quando presente. É certo que o artigo 840 e parágrafos da CLT tratam dos requisitos da

ação, entre os quais “uma breve exposição dos fatos de que resulta o litígio” e “o pedido” Ainda que não se pudesse recorrer ao CPC, nestes dois requisitos estão implícitos a relação de causa e efeito, de compatibilidade, de possibilidade jurídica, de compreensão mínima pelos julgadores e pela parte contrária.

Afinal, é exatamente o que pede o § único do art. 295 do CPC. Ocorre que a aplicabilidade deste na Justiça do Trabalho também é manifesta, resultando até de um imperativo da lógica. O art. 840 e seus parágrafos, da CLT, não esgotam a matéria. Justamente por isto, cabe invocação do art. 769 do mesmo diploma, para recurso final ao art. 295, § único, do CPC. Seria um contra-senso que a lei, pelo eventual e discutível silêncio, fosse indulgente para com erros, omissões, contraditoriedades, ilogicidades.

## 5 – NA DOUTRINA TRABALHISTA

WAGNER GIGLIO admite a inépcia no processo trabalhista, embora adotando posição cautelosa e moderada. Explica que podendo a petição inicial ser redigida por leigos, “raramente é julgada inepta, não só face à inexigibilidade de boa formação, mas também porque é dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos e irregularidades, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Só no caso de o reclamante não cumprir a diligência é que a petição inicial será indeferida, por inépcia (C.P.C., art. 284, § único)”, –in– “Direito Processual do Trabalho”, 4ª ed., 1979, LTr., pág. 135).

Posição intermediária, ou mista, parece adotada por VALENTIN CARRION: permite a opção entre o sumário indeferimento, ou a concessão do prazo do art. 284 do CPC. Ensina que “O juiz pode julgar inepta a inicial, indeferindo-a, ou, usando de seus poderes saneadores amplos, determinar que o autor a emende ou a complete em 10 dias” (CPC, art. 284)”, –in– “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 4ª ed., RT, SP, 1981, págs. 549-550).

Mas há uma terceira corrente, que seria a radical, para a qual não se há de confundir a prerrogativa do § único do art. 284 do CPC com prévia concessão de seu prazo, para só então subsistir a inépcia. A propósito, é oportuna a lição de CALMON DE PASSOS, para quem “A inépcia sempre foi entendida como vício insanável. Ocorrendo, deve o juiz indeferir de logo a inicial, não se justificando, nem sendo possível, a correção pelo autor” (–in– “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, 3ª ed., III vol., pág. 294, grifamos).

O mesmo autor, depois de afirmar que o art. 284 do CPC só tem aplicabilidade “em face dos defeitos ou das irregularidades que não são substanciais”, conclui que “as previsões dos incisos I a IV do art. 295 não se contêm no art. 284, nem podem ser inferidas como por ele abrangidas” (ob. cit., pág. 294)

Integra esta terceira linha o juslaboralista CAMPOS BATALHA, para quem

também "não se confunde petição inicial inepta com petição inicial deficiente. Na hipótese de mera deficiência, forçoso e facultar a emenda ou complementação dentro de dez dias (CPC/73, art. 284), só se indeferindo a inicial se não cumprida a diligência. Na hipótese de inépcia, a inicial **deverá ser sumariamente indeferida**" (—in— "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", LTr, 1977, pág. 442, grifamos)

## 6 – PROCEDIMENTO PRÁTICO

a) **decretação pelo colegiado.** Verificando o Juiz Presidente que a petição inicial aparentemente se enquadra em qualquer inciso do § único do art. 295 do CPC, não dará o prazo do art. 284 para saneamento. Proporá aos Vogais, ainda em audiência, a solução pelo indeferimento sumário. Trata-se de consulta obrigatória. "Incabível, no processo trabalhista, a aplicação de plano, pelo Juiz Presidente, do art. 295 do CPC, não só diante das disposições do art. 764 da CLT, como também porque é a Junta de Conciliação e Julgamento um órgão colegiado" (E. TRT-9ª, RO-400/78, Ac. 490/80, rel. Juíza CARMEN AMIN GANEM, —in— "DJ-PR", 30/abr/1980, pág. 51)

b) **decretação parcial.** Abrangendo a inépcia apenas a um, ou a alguns dos pedidos, será decretada com tais limites, constando-se os eventuais protestos da parte ou partes (pode haver reconvenção, admitida a inépcia também nesta), em ata. A seguir, proceder-se-á à instrução probatória exclusivamente quanto aos pedidos aproveitáveis "se a inépcia é atinente a uma das parcelas apenas, nula a sentença que determina o arquivamento do processo sob tal fundamento, sem apreciação meritória dos demais itens sobre os quais não recai a mesma prejudicial" (E. TRT-1ª Reg., 2ª T., Proc. 40/77, rel. Juiz MOACYR FERREIRA DA SILVA, —in— Bomfim, ob. cit., 15ª ed., págs. 261-2).

c) **perguntas sobre pontos fulminados pela inépcia.** Perguntas sobre questões abrangidas pela inépcia, venham das partes, de seus advogados, ou dos Vogais, serão inadmitidas pelo Juiz Presidente. O tema se complica ligeiramente em se tratando dos Vogais, porque autores há, como GIGLIO para quem as perguntas daqueles "não poderão ser indeferidas pelo Juiz (. . .) porque a ele não estão subordinados, como juízes que também são" (—in— ob. cit., pág. 167).

Em realidade, o Juiz Presidente somente deve admitir as reperguntas pertinentes e/ou relevantes, venham de quem vierem. A alínea "e" do artigo 667 da CLT que estabelece como "prerrogativa" dos Vogais "formular, por intermédio do Presidente (. . .) as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso", refere-se evidentemente — a ponto ainda controvertido, a **caso ainda a esclarecer**. Se já há inépcia decretada de parte do conteúdo da inicial, não mais há, quanto a esta parte, necessidade alguma de esclarecimento.

O indeferimento, quando não fosse por isto, encontra ainda respaldo no poder de condução do processo atribuído ao Juiz (art. 130 do CPC, art. 659, I, da

CLT). Ademais, tolerar-se a irrelevância e a impertinência esbarraria no art. 451 do CPC, que permite a prévia fixação de pontos controvertidos.

d) **decretação após a instrução.** Caso o Juiz Presidente deixe de propor a solução pela inépcia na audiência, poderá o julgamento final admiti-la, ainda que com prejuízo de toda a instrução realizada: "**Na própria sentença final pode o Juiz julgar inepta a petição e de tal decisão cabe apelação. Até proferir a sentença pode o Juiz convencer-se da ineptidão** (cf. 2ª Turma do Supremo Federal, 6 de outubro de 1950. . .)", cf. PONTES DE MIRANDA, —in— "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2ª ed., 1974, tomo IV, pág. 87).

e) **decretação após a instrução, de ofício.** Não impede o reconhecimento da inépcia pela Junta, a falta de manifestação da parte beneficiada. De ofício pode ser admitida, mesmo na hipótese de ter sido realizada a instrução, desde que inapreciado o tema previamente, de maneira expressa a afastar a inépcia: "**O fato de o Juiz deferir a petição inicial, apesar de suas omissões, de seus vícios, defeitos ou irregularidades, e, pois, quando devera tê-la indeferido, não torna preclusa a possibilidade de ser ela posteriormente indeferida, por provocação do réu, através de sua contestação** (Cód. cit., art. 301), **ou mesmo de ofício**" (MOACYR AMARAL SANTOS, ob. cit. pág. 123, grifamos).

Nem se diga que tudo quanto se afirmou nesta e na alínea "d" somente se aplica ao processo civil. Guardadas as características próprias de cada ramo, no que tange ao momento do juízo de admissibilidade, haverá incidência também no processo trabalhista: "**Na hipótese de inépcia**", a inicial deverá ser sumariamente indeferida; se não o for "**início litis**", nem por isso ficará inibido o juízo de reconhecer, na sentença final, a inépcia, nos termos assinalados" (—in—ob. cit., pág. 442, grifamos).

f) **princípio da identidade física.** Não é obstáculo à admissão da inépcia somente em sentença, com perda da instrução realizada, estar a Junta presidida por Juízes diversos, num e noutro momento. Idem, no que se refere à constituição dos Vogais. É que "**O princípio da identidade física do Juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho**", consoante a Súmula nº 222, do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em outras palavras, inobstante tenha um Juiz conduzido a instrução, deixando de apreciar a ocorrência da inépcia, pode o seu eventual substituto, quando do julgamento, propor o reconhecimento da ineptidão.

g) "**jus postulandi**". O ter a parte o "**jus postulandi**" na Justiça do Trabalho (benefício que comumente só a prejudica. . .) não é aval aos absurdos que cometa. Seria levar muito longe o princípio da proteção, ferindo-se de morte princípio maior, que é o da isonomia. Segundo WAGNER GIGLIO, "**A faculdade de requerer sem intermediação de advogado, outorgado às partes, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando principalmente a insuficiência econômica do trabalhador**" (—in— ob. cit., pág. 97, grifamos).

Razões pois apenas de ordem econômica. Daí porque ser intolerável que algumas decisões desculpem as graves imperfeições de uma inicial ao fundamento (?) de que tudo é perdoável às partes por disporem do *jus postulandi*. Este direito que a CLT lhes confere no artigo 791 não representa um cheque em branco para arrostarem as regras processuais. Seria mais uma pa de cal na cultura jurídica.

h) **reclamações a termo**. Também não há motivo de indulgência quando a inicial é reduzida a termo em Secretaria. Ou os defeitos foram ditados ou os requisitos foram omitidos quando a parte falou ao funcionário, ou este foi quem desobedeceu as praxes de lei. Nas duas primeiras hipóteses, cabível a ineptia por tudo se passar como se a própria parte tivesse redigido a inicial, na última, por ação ou omissão do funcionário, também. A diferença estará na possibilidade de responsabilização deste, por inobservância de um de seus deveres ("normas legais", inc. VI, art. 194, da Lei 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Responsabilização, aliás prevista nos artigos 196 e 200 do mesmo Estatuto, inclusive com amplo ressarcimento ao terceiro prejudicado.

i) **inépcia e revelia e confissão ficta**. No aparente conflito entre a ineptia da inicial e a revelia e confissão ficta ao Reclamado que não compareceu a audiência, prevalecerá aquela. A solução será o indeferimento da inicial. A ausência da parte contrária não sana os vícios da peça vestibular, eis que podem eles serem reconhecidos de ofício. Ademais, a sua verificação é anterior à falta do Reclamado.

j) **tempero e moderação**. Por último, ressalve-se que as considerações aqui expendidas valem apenas para os casos em que a inicial estiver rigorosamente enquadrada nas hipóteses do § único do art. 295 do CPC, segundo o bom senso do julgador. "Prudência e certa magnanimidade" na apreciação da peça vestibular continuam sendo os conselhos válidos, dados por PONTES DE MIRANDA, sob pena de furto do Estado a seu dever de prestar a jurisdição.

## 7 – CONCLUSÕES

Compatibilizam-se com o processo trabalhista as regras do § único do art. 295 do CPC, por não esgotar (e sequer tratar) a matéria do art. 840 (com seus parágrafos), da CLT, a ineptia, desde que existente, deve ser admitida, sob pena de se fazer tabula rasa de dois mil anos de evolução do direito. Não impede o seu reconhecimento o ter o Reclamado contestado o mérito, por mera utilização do "princípio de eventualidade".

Deparando-se a Junta com a ineptia, deve indeferir desde logo a petição inicial (decisão do colegiado, não do Juiz Presidente isoladamente), eis que o prazo do art. 284 do CPC somente se refere a defeitos não substanciais. Prosseguirá normalmente a instrução quanto aos pontos aptos. Perguntas ou reperfuntas, de partes

advogados e mesmo de Vogais, serão inadmitidas sobre os ângulos dados por ineptos (aplicação dos arts. 130 e 451 do CPC e 659, I, da CLT, além de interpretação do art. 667, "e", da CLT).

Ainda que de ofício, a Junta admitirá a inépcia. **Se não a apreciou e realizou instrução, mesmo em sentença poderá reconhecê-la; se não a apreciou e outro (s) juiz(es) sentenciaram, pode ser desprezada a instrução e decretada a inépcia.** O "jus postulandi", ou o direito à reclamação a termo, não impedem a inépcia. Idem, a revelia e a confissão ficta.